



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000094/2001-71
Recurso nº. : 131.788
Matéria : CSL – Anos: 1998 e 1999
Recorrente : FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.291

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - O procedimento para compensação de valores recolhidos a maior, com débitos objeto de lançamento de ofício, tem regência no artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, que determinou a competência da Autoridades Administrativas das Unidades Jurisdicionantes para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

CSL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DIFERENÇA DE BASES DE CÁLCULO - LUCRO PRESUMIDO - Cabe lançamento de ofício das diferenças verificadas e não justificadas, entre os valores escriturados e declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Processo nº. : 10530.000094/2001-71
Acórdão nº. : 108-07.291

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10530.000094/2001-71
Acórdão nº. : 108-07.291

Recurso nº. : 131.788
Recorrente : FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.06/13 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, formalizado em R\$ 48.113,91, por diferenças verificadas entre os valores escriturados e declarados, nos anos calendários de 1998 e 1999, com enquadramento legal nos artigos 77, inciso III, do DL 5844/43;149 da Lei 5172/66;2º e parágrafos da Lei 7689/88; 20 da Lei 9249/95 e 19 com alterações do artigo 6º da MP 1807/99 e reedições.

Impugnação foi apresentada às fls. 132/136. Em breve síntese, informou ter recolhido os impostos e contribuições pelas duas unidades mercantis, matriz e filial. Aqueles realizados pela filial, não foram incluídos na DCTF do estabelecimento, por supor que já constavam das informações prestadas pela Matriz. Não houve as diferenças apontadas na ação fiscal. O único equívoco ocorreu no primeiro trimestre de 1998, com recolhimento a menor de R\$272,63. Todavia a situação se inverteu nos trimestres subsequentes, resultando em uma diferença final credora de R\$14,56 naquele ano calendário. Nos anos seguintes houve recolhimento a maior em todo período, havendo um crédito a ser compensado de R\$ 11.603,16.



Processo nº. : 10530.000094/2001-71
Acórdão nº. : 108-07.291

Pede comprovação da veracidade das planilhas acostadas as razões impugnatórias e restituição ou compensação das diferenças recolhidas a maior, devidamente corrigidas.

Explica as diferenças entre as planilhas produzidas pelo autuante e a verdade material, pela não inclusão naquelas, dos pagamentos realizados pela filial. Propugna pela juntada futura dos livros de Registro de Apuração do ICMS, o que seria mais uma prova do seu acerto.

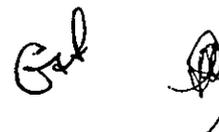
A decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 213/218 julga parcialmente procedente o lançamento. Negou a realização de diligência e juntada posterior de documentos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70235/72.

Ajustou os valores lançados, frente aqueles constantes dos DARFS de fls. 139/148, e relatórios de fls. 196/213, reduzindo o montante tributável conforme planilha de fls.217/218.

Do pedido das apropriações do crédito remanescente com os valores de ofício lançados, opõe o artigo 16 da IN SRF 21 /1997, que determinou a competência da Autoridades das Unidades Jurisdicionantes para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Ciência da decisão em 03/05/2002, recurso interposto no dia 31 seguinte, fls.251/254, onde iniciou dizendo que não pediu compensação como entendido pelo juízo de 1º grau. Argüi pagamentos realizados a destempo. Pede reconhecimento do seu direito creditório. Reclama da manutenção quase total do lançamento.

Anexa planilhas a partir das apurações realizadas nos registros de saídas de mercadorias, dizendo-as conforme com os dados levantados na autuação (folhas 20/109) , contudo, o relator da decisão recorrida entendeu de forma diversa.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 10530.000094/2001-71
Acórdão nº. : 108-07.291

Destaca o reconhecimento do juízo “a quo” quanto a existência do seu direito ao crédito, deixando de aproveitá-lo por dizer necessário o pedido de restituição.

Arrolamento de bens conforme extrato de fls. 268.

É o Relatório.



Processo nº. : 10530.000094/2001-71
Acórdão nº. : 108-07.291

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A ação cobrou diferenças entre os valores declarados e as bases de cálculo constantes nos livros fiscais, o que repercutiu em recolhimento a menor da contribuição social devida no primeiro trimestre do período fiscalizado.

Arguem as razões apresentadas, a manutenção do lançamento - em quase sua totalidade - o que faz supor incompreensão da decisão recorrida. O valor líquido original da contribuição, de R\$ 23.925,11, resultou após a decisão vergastada, na exigência de R\$ 215,22, conforme planilha de resumo do lançamento de fls.218.

O juízo de 1º grau alocou os pagamentos realizados pelo estabelecimento filial, conforme relatório de fls.165, 170, reduzindo o lançamento a partir desses ajustes. Os valores utilizados para tal fim são idênticos aqueles requeridos nas razões impugnatórias, darfs de fls.139/148 e estão demonstrados na planilha de fls. 217/218 da decisão de primeiro grau.

A partir dos valores constantes nas diversas peças processuais, abaixo transcritos, são possíveis as seguintes conclusões:

Processo nº. : 10530.000094/2001-71
Acórdão nº. : 108-07.291

PA	Base de cálculo do Auto de Infração (AI)	Contribuição Lançada AI	Base de cálculo do recurso	Contribuição recolhida
31/03/98	81.429,98	6.514,40	79.972,44	6.299,18
30/06/98	53.768,35	4.301,47	53.092,17	4.349,26
30/09/98	76.212,69	6.097,02	75.749,00	6.099,10
30/12/98	75.078,45	6.006,28	73.968,54	6.170,24
31/06/99	97.964,96	10.985,78	100.082,88	13.264,85
30/09/99	140.136,65	16.816,40	140.382,89	17.006,70
30/12/99	163.892,41	19.667,09	163.892,41	20.730,99

- a) a decisão recorrida contemplou os valores comprovadamente recolhidos, alojando-os nos devidos meses de competências;
- b) a recorrente apresentou valores de faturamento diversos, nos dois momentos processuais, sem comprovar o porque das diferenças;
- c) as diferenças de base de cálculo apontadas pelo autuante não foram infirmadas pela recorrente;

A diferença mantida foi referente ao primeiro trimestre de 1998. A recorrente argüindo recolhimentos a maiores em períodos posteriores à autuação, pediu sua compensação e/ou restituição, pelo reconhecimento do seu direito creditório. Contudo, opõe-se a tal pedido, a regência no artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, que determina o procedimento para compensação de valores recolhidos a maior, com débitos objeto de lançamento de ofício, normativa já transcrita na decisão recorrida.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

